



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2016 (PL nº 1552/2015, na origem), da Deputada Soraya Santos, que *altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de forma a assegurar o apoio técnico e financeiro às iniciativas de regularização fundiária de assentamentos urbanos.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

O PLC nº 64, de 2016, visa a assegurar apoio técnico e financeiro às iniciativas de regularização fundiária de assentamentos urbanos. Nesse sentido, (i) incorpora a regularização fundiária aos objetivos do PMCMV; (ii) prevê o apoio técnico e financeiro da União a essa política; (iii) prevê que regulamento defina regras específicas relativas a seus beneficiários e à contratação de financiamentos; (iv) reserva 2% dos recursos do PMCMV para essa política e 2% para municípios com até 50 mil habitantes; e (v) veda o contingenciamento desses recursos.

A autora do projeto original (PL nº 1.552, de 2015), Deputada Soraya Santos, entende que a Lei nº 11.977, de 2009, não incorporou a regularização fundiária ao PMCMV, limitando-se a disciplinar a matéria enquanto política municipal. Tal fato estaria prejudicando a alocação de recursos federais para essa política, uma vez que o PMCMV é direcionado apenas à produção de novas unidades habitacionais. Em sua visão, a regularização fundiária promove o direito à cidade, que “envolve muito mais que a construção de casas”.



SF/22575.84399-44

Aprovada com uma emenda pela Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) da Câmara dos Deputados, a matéria foi posteriormente apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) daquela Casa, com pareceres no sentido, respectivamente, da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição. Encaminhada ao Senado Federal, passou a tramitar como PLS nº 64, de 2016.

No Senado Federal, o projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA). O parecer da CDR foi favorável, com uma emenda de redação. O parecer da CRA, por sua vez, foi favorável ao projeto e à emenda da CDR. Em Plenário, foi aprovado requerimento de adiamento da discussão, para audiência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLC nº 64, de 2016, e também quanto ao mérito.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, nos termos do art. 61, caput, do texto constitucional. Ainda, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade, uma vez que, nos termos dos arts. 22, I e 24, I da Carta Magna, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre *direito urbanístico*, cabendo à União ainda legislar privativamente sobre direito civil, processual, agrário. Ainda, importante ressaltar, que a Constituição Federal garante o direito social a moradia, conforme disposto no art. 6º do referido diploma legal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No tocante a técnica legislativa, o PL está em conformidade com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, o PLC nº 64, de 2016, propõe-se a incorporar a regularização fundiária ao PMCMV, para viabilizar o aporte de recursos federais a essa política. A própria autora do projeto reconhece que “as



regularizações fundiárias podem ser, em tese, custeadas pelos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), criado pela Lei nº 11.124, de 2005”. De fato, o inciso III do art. 11 dessa Lei, oriunda de projeto de lei de iniciativa popular, determina que os recursos do FNHIS sejam destinados a programas de habitação de interesse social que contemplem “urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social”.

Já existe, assim, um instrumento legal apto a canalizar recursos orçamentários para a regularização fundiária urbana. Na prática, entretanto, verifica-se que a política federal de habitação tem sido veiculada no âmbito do PMCMV e o programa Casa Verde e Amarela. Ato contínuo, a Lei nº 14.118, de 2021, que instituiu o Programa Casa Verde e Amarela, estabelece que a partir do dia 26 de agosto de 2020, todas as operações com benefício de natureza habitacional geridas pelo governo federal integrarão o referido programa.

Desta forma, o PL estabelece que serão direcionados às ações de regularização fundiária de assentamentos urbanos, no mínimo, 2% (dois por cento) dos recursos empregados anualmente no PNHU. Ainda, que realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, no montante supramencionado.

Assim, ao incluir a regularização fundiária com as normas do PLC nº 64, de 2016, a proposição contribuirá para melhorar a condição de vida de milhões de brasileiros.

Dessarte, constatamos a necessidade de ajustes redacionais no art. 6º da proposição. Para tanto, apresentamos emenda de redação renumerando o atual § 6º para o § 3º em virtude de atualização legal.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto pela aprovação do PLC nº 64, de 2016, da Emenda nº 1, da CDR e da emenda de redação apresentada por esta Relatoria.



EMENDA,**DE 2022**

Dê-se ao art. 6º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2018, constante do art. 6º do PLC nº 64, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

§ 3º Serão estabelecidas em regulamento regras específicas sobre a contratação do financiamento nas ações de regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22575.84399-44